

Processo nº 311/2010/A-I

(Autos de suspensão de
eficácia)
(incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Nos presentes autos e por acórdão de 27.05.2010, decidiu-se indeferir o pedido de suspensão de eficácia deduzido, condenando-se a requerente “A– SOCIEDADE DE AVIAÇÃO, LIMITADA”, (XXXX(澳門)有限公司), nas custas respectivas com 10 UCs de taxa de justiça; (cfr., fls. 321 a 376-v).

*

Notificada do decidido, veio a requerente deduzir o presente “pedido de reforma quanto a custas”; (cfr., fls. 382 a 388).

*

Adequadamente processados os autos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. No seu requerimento alega a ora requerente o que segue:
 - “1. *Por aplicação do artigo 1.º do CPAC, o processo do contencioso administrativo rege-se subsidiariamente pela lei de processo civil, com as necessárias adaptações.*
 2. *O artigo 382.º, n.º 1, do CPC manda aplicar às custas dos procedimentos cautelares em que haja oposição o disposto no artigo no artigo 376.º e no artigo 377.º, n.º 1, do mesmo diploma.*
 3. *O referido artigo 376.º do CPC contém a regra geral em matéria de custas do processo; essa regra sintetiza-se, conforme os seus n.ºs 1 e 2, no seguinte: é responsável pelas custas a parte que lhes tiver dado causa, entendendo-se como tal a parte vencida, na*

medida em que o for.

4. *Particularizando o princípio para o caso de a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, estabelece o também já referido artigo 377.º, n.º 1, do CPC que, quando se verifique essa situação, as custas incumbem ao autor, excepto se a impossibilidade ou inutilidade resultarem de facto imputável ao réu.*
5. *Estas normas aplicam-se aos procedimentos preventivos e conservatórios previstos no CPAC e, em concreto, ao pedido, contestado, de suspensão de eficácia que constituiu o objecto dos presentes autos e não será o facto de ter aqui sido proferida decisão e de a impossibilidade encontrada pelo Tribunal de Segunda Instância não ser superveniente que afasta tal aplicação, em especial a do artigo 377.º, n.º 1, do CPC, in casu.*
6. *O pedido foi indeferido por impossibilidade legal resultante de o Tribunal ter considerado inexistente o acto administrativo do Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes cuja eficácia a Requerente queria ver suspensa (cf. página 109 do acórdão, último parágrafo).*
7. *Acontece que o pedido de suspensão de eficácia foi autuado em 6*

de Abril de 2010, data anterior à da carta da contra-interessada Autoridade de Aviação Civil, de 16 de Abril, que veio comunicar à Requerente que não tinha praticado qualquer acto administrativo pelo Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes (cf., na descrição de factos provados, a página 101 do acórdão).

8. *A data da propositura do pedido, a Requerente tinha recebido a carta da contra-interessada B, de 28 de Março de 2010, que lhe comunicou a rescisão da sua Sub-concessão, e conhecia a carta, do mesmo dia, mas anterior, da AACM que provocou a emissão daquela (a ponto de lhe ter sido anexada).*
9. *Começando pela mais antiga, era o seguinte o teor da carta da AACM (traduzido para português):*

Sr. XXX

Presidente do Conselho de Administração

da Companhia B

28 de Março de 2010

Assunto: Rescisão da Sub-concessão da A

Caro Sr. X,

De acordo com a decisão do Secretário para as Obras Públicas

e Transportes de hoje, vimos por este meio informar que a companhia B tem que rescindir de imediato o Contrato de Sub-concessão com a A de acordo com a Cláusula 14.4 e 4.1 do Contrato de Sub-concessão. Esta decisão baseou-se no facto de a A violar constantemente as suas obrigações enquanto prestador de serviço público estipuladas na Cláusula 4.8 do Contrato de Sub-concessão, cancelando voos e recusando prestar apoio e informação aos passageiros titulares de bilhetes válidos. Estas violações causaram prejuízos irreparáveis aos passageiros, ao aeroporto e à imagem da R.A.E. de Macau. Como tal, considerando a gravidade e repetição das violações e a recusa pela A em prestar o serviço público e a interrupção injustificada de serviços e considerando que, de acordo com a Cláusula 27.2, em caso de sub-concessão a B mantém todas as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão, a B tem que terminar o contrato de Sub-concessão imediatamente.

Sinceramente,

[assinatura ilegível]

Chan XX

Presidente

10. *Quanto à carta da B, dizia (na tradução portuguesa):*

28 de Março de 2010

Sr. XXX

Presidente da A Limitada .

Avenida XXX de Macau

N.º XXX, XXX, XX.º andar

Macau

Caro Sr. Presidente X,

Lamentamos informar que, face à correspondência oficial recebida da Autoridade de Aviação Civil esta tarde com ref. n.º 0XXX/DATIR/10 (por favor queiram consultar o anexo), para grande pesar nosso, recebemos instruções para rescindir, com efeito imediato, o Contrato de Sub-concessão celebrado com a

vossa estimada companhia no dia 31 de Março de 2006.

Gratos e com os nossos melhores cumprimentos,

[assinatura ilegível]

XXX

Presidente do Conselho de Administração cum

Director Executivo Principal

(Anexo)

11. *Perante estes textos, era impossível à Requerente adivinhar que o Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes, a AACM e a B viriam sustentar que o Senhor Secretário não ordenara à B a rescisão da Sub-concessão tendo apenas, na conclusão do acórdão, expressado "uma "opinião", ou orientação, no sentido de que, face à situação, [...] reunidas estavam as condições para que a "B" desse por findo o contrato de subconcessão celebrado com a "A", ora requerente." (cf. página 109 do acórdão).*
12. *É patente a falta de correspondência entre o que está descrito*

naquelas duas missivas como uma acção imputável ao Requerido e o que o Requerido e contra-interessadas acabariam por dizer sobre a factualidade ali relatada.

- 13. Por outras palavras, aquelas duas cartas criam a firme convicção de que o Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes praticou um acto administrativo, ordenando a rescisão da Sub-concessão, sendo impossível à Requerente ou até a um declaratório normal retirar do conteúdo das referidas cartas a eventualidade de a intervenção do Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes se ter limitado afinal a "uma opinião", ou orientação, no sentido de que, face à situação, [...] reunidas estavam as condições para que a "B" desse por findo o contrato de subconcessão celebrado com a "A".*
- 14. É verdade que, também antes da apresentação em juízo do pedido de suspensão de eficácia, a Requerente, escreveu à B, em 30 de Março de 2010, que não aceitava como decisão rescisória válida a comunicação que dela recebera pela carta da B de 28 de Março de 2010, atrás reproduzida na tradução portuguesa, e que no dia seguinte, 31 de Março (e não na mesma data, ao contrário do que, decerto por lapso, mas erradamente, alude o acórdão - cf. a*

página 98 deste), a B respondeu, anunciando novamente a rescisão, com as seguintes declarações:

- *"o Conselho de Administração decidiu pôr termo ao Contrato de Sub-concessão sem mais demoras" (no original: "the Board has decided to terminate the Sub-concession Contract, without further delay");*
- *"vimos, por este meio, rescindir, com justa causa, o Contrato de Sub-Concessão celebrado entre as nossas sociedades em 31 de Março de 2006, na sequência do apoio do Governo à decisão de rescisão" (no original: "we hereby rescind, with cause, the Sub-Concession Contract executed between our companies on 31 March 2006, following the Macau Government's support on the termination decision");*
- *"Os efeitos da rescisão contam-se desde 28 de Março, data em que informámos a decisão de rescindir." (no original: "The termination effects started on March 28, the date when we informed about the termination decision.").*

15. Esta última carta da B, de 31 de Março, por um lado, contém declarações contraditórias ("o Conselho de Administração decidiu pôr termo ao Contrato de Sub-concessão sem mais demoras" e

"vimos, por este meio, rescindir, com justa causa, o Contrato de Sub-Concessão" versus "Os efeitos da rescisão contam-se desde 28 de Março, data em que informámos a decisão de rescindir.") e, por outro, não logra anular a impressão causada pelas duas cartas supra referidas no sentido de que o Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes praticou um acto administrativo através da simples menção de que "vinha, por este meio, rescindir" "na sequência do apoio do Governo à decisão de rescisão".

- 16. Mais uma vez, a Requerente ou mesmo um declaratório normal não podia ver nesta alusão ao apoio do Governo uma negação do sentido claro das duas cartas de 28 de Março, dada a descrição e brevidade, porventura intencionais, com que a B a formulou. A Requerente leu-a, e um declaratório normal teria feito o mesmo, como uma referência óbvia e redundante ao apoio que o Senhor Secretário para as Obras Públicas e Transportes deu ao cumprimento pela B da ordem que lhe transmitira.*
- 17. Se houvesse o propósito real de desfazer a convicção criada pelas duas cartas de 28 de Março, a B e a AACM ou o próprio Requerido (salvo se a carta da AACM foi enviada sem o seu conhecimento, o que parece muito pouco credível) teriam atacado*

a questão de frente. A mera alusão, deveras sumida, ao apoio do Governo é incapaz de contrariar ou sequer abalar o sentido das duas cartas de 28 de Março.

18. *É. por conseguinte, imputável ao Requerido ou às contra-interessadas ou a todos três a circunstância de a Requerente ter formulado o pedido de suspensão de eficácia em juízo apesar da impossibilidade legal que o acórdão em apreço acabou por apontar-lhe.*
19. *Sendo assim. ao abrigo do estatuído no artigo 377.º, n.º 1. do CPC, deve o acórdão ser reformado quanto a custas, decidindo-se não condenar a Requerente em taxa de justiça.”; (cfr., fls. 382 a 388).*

Cremos porém que não tem a ora requerente razão.

Vejamos.

Ao caso, aplica-se, subsidiariamente, o C.P.C.M., (cfr., art. 1º do C.P.A.C.).

No art. 376º deste C.P.C.M. estatui-se que:

- “1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas tiver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.
2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.
3. Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas são distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.”

Em conformidade com o preceituado no n.º 1 do transcrito preceito legal, e indeferido que foi o pedido de suspensão de eficácia, foi, a ora requerente, como “parte vencida”, condenada nas respectivas custas processuais.

E, como se deixou dito, cremos que censura ou reparo não merece o assim decidido, pois que, independentemente do demais, inegável nos parece que era à requerente que competia certificar-se dos factos que alegou na sua petição, assim como da probabilidade de êxito do pedido que, com base naqueles, aí formulou.

Por sua vez, de olvidar não é que foi a mesma requerente notificada da contestação oportunamente apresentada pela entidade administrativa recorrida, no qual, para além do demais, juntou a mesma a “carta de 16.04.2010”, na qual se informava, (expressamente), que “não existiu qualquer acto administrativo”, (cfr., fls. 123), e, não obstante isso, veio apresentar expediente(s) (cfr., fls. 278 a 285 e 303 a 304), onde podia ter tomado a posição sobre o que, tão só, agora, alega, (não o tendo feito).

Nesta conformidade, alegando como alegou, não agindo, pelo menos ao longo de todo o processado, no “desconhecimento”, e tendo também pugnado pelo seu pedido inicial até ao fim, adequada se nos mostra pois a sua condenação em custas, que, por isso, e sem necessidade de mais alongadas considerações, se mantém.

Aliás, face ao teor de fls. 278 a 285, é caso para dizer que a conduta da ora requerente raia a má-fé processual...

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o pedido deduzido.

Custas do incidente pela requerente com 5 UCs de taxa de justiça.

Macau, aos 22 de Julho de 2010

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira

Presente

Vitor Manuel Carvalho Coelho

Magistrado do M.º P.º